SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: **1001298-68.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ronnie Alves Botelho e outro

Embargado: Regian Vale da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Em síntese, RONNIE ALVES BOTELHO e MÁRCIA ADRIANA ALVES BOTELHO ajuizaram embargos de terceiro em face de REGIAN VALE DA SILVA.

Sustentam que são proprietários do imóvel matriculado sob o nº 40.044 do Cartório de Registro de Imóveis local que fora adquirido em conjunto com o Sr. Ronivaldo Alves Botelho, irmão do primeiro autor. Esclarecem que muito embora conste da escritura de compra e venda que o imóvel foi adquirido em conjunto com o Sr. Ronivaldo, este em nada contribuiu para a compra do bem. Afirmam que Ronivaldo efetuaria o pagamento de sua parte edificando uma construção sobre o terreno, até atingir o valor desembolsado pelo irmão Ronnei. Como Ronivaldo não teve condições financeiras para cumprir com o acordado, em 29.10.2008, registrou através de escritura pública a transferência do imóvel em sua totalidade ao embargante Ronnie e, este assumiu a construção. Alegam ainda os embargantes que não tinham conhecimento da existência do processo de indenização por danos morais, materiais e estéticos que tramitou perante esta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

 4^{a} Cível n° Vara da Comarca de São Carlos sob O 0015642-86.2008.8.26.0566, distribuído em 15.09.2008. Esclarecem que tomaram conhecimento desta ação apenas em 20.04.2009, data em que Ronivaldo apresentou, em audiência de conciliação designada naqueles autos, sua contestação. Aduzem que, por se tratar de um processo de conhecimento não havia qualquer título executivo, crédito existente ou pedido de penhora contra o executado Ronivaldo, não havendo que se falar em má-fé ou fraude contra credores por parte dos adquirentes, ora embargantes, já que para a configuração da fraude contra credores, o embargado Regian teria que ter créditos a receber do devedor Ronivaldo, antes da transferência do bem, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o pedido de penhora pelo embargado ocorreu somente em 24.11.2016, mais de seis (06) anos depois.

Contestação a fls.108/110 com alegação de: 1) fraude à execução, uma vez que à época do ajuizamento da ação principal, Ronivaldo era dono da metade ideal da nua propriedade do imóvel, objeto da matrícula nº 40.044 do CRI local, a outra metade pertencia ao seu irmão Ronnie Alves Botelho; 2) a ação principal foi ajuizada em 15/09/2008 e a citação de Ronivaldo ocorreu no dia 17/10/2008; 3) a aquisição dos embargantes está maculada pela fraude à execução, já que, foi lavrada escritura de compra e venda do imóvel em 29/10/2008, após a citação de Ronivaldo, ocorrida em 17/10/2008 (fls.29).

Réplica às fls.115/119.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Improcedem os embargos de terceiro.

Está patente a fraude à execução que ocorreu com a transferência

do imóvel aos ora embargantes.

A regra contida no artigo 792, inciso IV, do NCPC, considera fraude à execução, quando, ao tempo da alienação ou oneração do bem, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Colendo Superior Tribunal de Justiça bem elucidou as condições necessárias à configuração da fraude, nos seguintes termos:

"A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência (eventus damni); e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato junto ao órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia. Havendo prévio registro, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo (CPC, arts. 615-A e 659). De outro lado, não havendo esse registro prévio, sobre o credor-exequente recai o ônus de demostrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo. Deve, nesse caso, ser resguardada a boa-fé do terceiro. É, sobretudo, a posição do terceiro adquirente a título oneroso, que não é parte no processo, que deve ser examinada pelo julgador. È ai que deve ser verificada a presença de boa-fé ou de indícios de má-fé" (STJ – Resp: 437184 PR 2002/0056008-0, Relato: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/09/2012, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 23/04/2013).

Os elementos de convicção trazidos aos autos indicam efetivamente a ocorrência de fraude.

Está consolidado o entendimento consubstanciado na Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse diapasão decidiu o TJSP: "EXECUÇÃO FRAUDE À EXECUÇÃO – Transmissão de imóvel a título de dação em pagamento, após a penhora e respectiva intimação do executado – **Fraude à execução caracterizada Hipótese em que ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II do CPC)** Além disso, no caso em tela, o credor não efetuou o registro da penhora, antes da alienação do bem, em razão das divergências entre o Oficial de Registro de Imóveis e a serventia acerca das informações que deveriam constar da certidão RECURSO DESPROVIDO (grifei) (AI n°0026096-38.2012.8.26.0000, des. Rel. Sérgio Shimura, j.08/08/2012)"

EMBARGOS DE TERCEIRO – Dação em pagamento – Dação em pagamento realizada em momento em que já havia constrição na matrícula no Registro de Imóveis competente – Fraude à execução caracterizada – Embargos de terceiro improcedentes – Apelação não provida) (Apelação 9170489-05.2009.8.26.0000, des. Rel. Ricardo Negrão, j.01/08/2011).

Nesses termos, a inexistência de averbação do ato de afetação no registro público faz recair sobre o credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência (STJ, REsp 956.943/PR, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j.20.08.2014, DJe 01.12.2014)

No caso dos autos, presume-se contudo, o conhecimento pelos

embargantes, dado que são irmão e cunhada do executado.

O simples fato da transferência do bem ter sido feita em favor do irmão já é indício da fraude, porque fica evidenciado o objetivo de livrar o bem da penhora.

Nesse diapasão decidiu o TJSP: "9000007-90.2009.8.26.0269 *EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA ENTRE IRMÃOS. 1. É irregular a transferência de automóvel apenas "pro forma", a fim de evitar constrição, de um irmão a outro. 2. Constatado conluio entre irmãos, válida a constrição. 3. Recurso não provido.* (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/12/2013; Data de registro: 17/12/2013)"

Há de se reconhecer, destarte, que houve fraude à execução.

Humberto Theodoro Júnior ao dispor sobre a fraude à execução, em sua obra "Processo de Execução", editora Leud, 13ª edição, página 155, citando o mestre Enrico Tullio Liebman dispõe que :

"A alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deve recair".

Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro", 3º volume, Saraiva, 6ª edição, 1992, página 41, ensina que:

"Completa a garantia de que o patrimônio do devedor exerce em relação às suas dívidas a ineficácia dos atos de alienação ou oneração de bens em fraude à execução. A ordem jurídica não pode aceitar que o devedor pudesse exonerar-se da responsabilidade patrimonial por meio de atos praticados com a finalidade de subtrair bens quando sua situação se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encontra prestes a desencadear a ação dos credores contra seu patrimônio".

Em casos que tais, o ato de alienação do bem não é nulo ou anulável, mas <u>não gera qualquer efeito quanto ao exequente</u>, de sorte que o bem pode e deve ser penhorado, porque a força da execução atingirá o bem objeto da alienação ou oneração fraudulenta como se esta não tivesse ocorrido. O bem será de propriedade de terceiro, mas continuará a responder pelo débito de quem o alienou, num autêntico caso de responsabilidade sem débito.

Patente, pois, a hipótese do artigo 792, IV, do NCPC, motivo pelo qual reconheço a fraude à execução no que tange à transferência pelo executado do percentual que lhe pertence do imóvel matrícula 40.044 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, devendo a Serventia oficiar a este Cartório, para fazer constar esse reconhecimento.

Por isso, improcedem os embargos de terceiro.

Condeno os embargantes, por sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor dado aos embargos à execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA